



LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS E REGIME DE COLABORAÇÃO

MUNICIPAL ORGANIC LAWS AND COLLABORATION REGIMEN

ANDRÉIA SILVA ABBIATI¹

andrea.abbiati@gmail.com

SÉRGIO RICARDO EVANGELISTA²

tertoevangelista@uol.com.br

RESUMO

O regime de colaboração no Brasil, instituído pela Constituição Federal de 1988, responsabiliza, mutuamente, os entes federados na garantia do direito à educação. Diante dessa determinação, a presente comunicação tem como objetivo compreender a forma como o regime de colaboração foi contemplado nas leis orgânicas dos municípios pertencentes à Região Metropolitana de Campinas (RMC). Utilizamos como procedimento metodológico a análise documental das legislações municipais. A análise realizada demonstrou que há uma tendência, nas diversas leis orgânicas, de tangenciar a expressão “regime de colaboração” por meio do uso de termos que remetem, quase sempre, à materialização desse regime.

Palavras-chave: Leis Orgânicas Municipais; Regime de Colaboração; Região Metropolitana de Campinas.

ABSTRACT

The collaboration regimen established by the 1988 Constitution made mutually responsible all the federated states to assure the right to education. Due to this determination this communication aims to understand the way how the collaboration regimen was contemplated in the organic laws of the municipalities that belong to the Metropolitan Area of Campinas. We used a methodologic procedure a document analysis of the municipal legislation. This analysis showed a trend, in the various organic laws, to tange the expression “collaboration regimen” by the use of terms that almost always lead to the materialization of this regimen.

Key words: Municipal Organic Laws; Collaboration Regimen; Metropolitan Region of Campinas.

1 Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Docente do curso de Pedagogia das Faculdades Integradas Maria Imaculada (FIMI), Supervisora de Ensino junto à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

2 Doutorando em Educação FE/UNICAMP. Mestre em Educação - FE/UNICAMP, 2015; Supervisor de Ensino - Secretaria de Estado da Educação SP.



INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê o regime de colaboração entre os entes federados ao definir, em seu Artigo 23, as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Emenda Constitucional n. 53/2006 reconheceu a necessidade de regulamentação desse regime, ao afirmar: “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

No Capítulo III da Lei Maior, que trata da educação, o regime de colaboração foi contemplado no Artigo 211 possibilitando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a organização dos seus sistemas de ensino. Da mesma forma, o parágrafo 4º desse Artigo reafirma a necessidade de colaboração dos entes federados “de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”.

A partir do ordenamento legal, mas carecendo de uma regulamentação própria, o regime de colaboração entre os entes federados “passou a ser defendido como um mecanismo de apoio/cooperação entre a União, estados e municípios na definição e implementação das políticas educativas voltadas para o efetivo usufruto da educação com qualidade” (AZEVEDO e SANTOS, 2012, p. 564).

No entanto, há que se ressaltar, conforme afirmam Luce e Farenzena, que:

a atuação dos governos em regime de colaboração na área da educação é, mais do que prescrição, criação política. A prática das relações intergovernamentais é que traça ações mais ou menos colaborativas ou coordenadas. E essa prática

é marcadamente de cunho político, não obedecendo, sempre ou em linha de continuidade e cumulatividade, à lógica mais formal da legislação (LUCE e FARENZENNA, 2007, p.10).

Desse modo, a presente comunicação objetiva analisar as Leis Orgânicas dos dezenove municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas (RMC), buscando compreender a forma como o regime de colaboração, na área de educação, foi contemplado nas legislações municipais.

LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS

A existência da Lei Orgânica Municipal está prevista na Constituição Federal de 1988, a qual, segundo o Artigo 29, afirma:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado [...] (BRASIL, 1988).

De acordo com o Artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as Constituições Estaduais devem ser elaboradas no prazo de um ano após a promulgação da Lei Maior. Em relação às Cartas Municipais, o parágrafo único do mesmo artigo determina: “promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação”.

Aprovada em 05 de outubro de 1989, a Constituição do Estado de São Paulo cumpriu o prazo estabelecido pela Lei Maior. Desse modo, as Leis Orgânicas dos Municípios que compreendem a Região Metropolitana de Campinas (RMC), objeto desta



pesquisa, teriam até 5 de abril de 1990 para serem promulgadas.

Por tratar-se de um estudo documental, optamos por analisar as legislações disponíveis para *download* nos *sites* das Prefeituras e das Câmaras Municipais dos municípios integrantes da RMC, no entanto, nem sempre a legislação procurada se encontrava disponível. Tivemos também dificuldades em relação ao texto legal que recebeu emendas, pois nem sempre estava disponibilizada a redação original, estando disponível apenas a redação atualizada.

O Quadro 1 apresenta o levantamento

das datas de promulgação e da última alteração das Leis Orgânicas dos dezenove municípios que integram a RMC.

A análise do Quadro revelou que 12 (doze) municípios promulgaram suas Leis Orgânicas em 1990, cumprindo o prazo determinado pela Lei Maior no que diz respeito à promulgação das Leis Municipais.

Os municípios de Engenheiro Coelho e Hortolândia tiveram suas LOMs aprovadas em 1993, enquanto Holambra aprovou sua Lei em 1994. Justifica-se tal informação pelo fato de esses três municípios terem sido criados somente no ano de 1991.

Quadro 1 - Leis Orgânicas Municipais – data da promulgação e alterações (1990-2013)

Município	Promulgação Inicial	Última alteração
Americana	04 de abril de 1.990	16 de dezembro de 2010
Artur Nogueira	10 de abril de 1990	21 de dezembro de 2005
Campinas	31 de março de 1990	13 de abril de 2009
Cosmópolis	30 de março de 1990	2011 (não consta a data completa)
Engenheiro Coelho	13 de junho de 1993	(sem informação de outra data)
Holambra	24 de fevereiro de 1994	27 de junho de 2013
Hortolândia	09 de julho de 1993	04 de dezembro de 2012
Indaiatuba	10 de março de 1.992 (Emenda disponível)	14 de dezembro de 2010
Itatiba	04 de abril de 1990	13 de outubro de 2009
Jaguariúna	05 de abril de 1990	24 de junho de 2009
Monte Mor	24 de março de 1990	(sem informação de outra data)
Nova Odessa	05 de abril de 1990	21 de novembro de 2000
Paulínia	04 de novembro de 1998 (Emenda disponível)	14 de dezembro de 2010
Pedreira	(data não disponível)	(data não disponível)
Santa Bárbara d'Oeste	05 de abril de 1990	5 de dezembro de 2006
Santo Antônio de Posse	30 de setembro de 2004 (Emenda disponível)	13 de junho 2007
Sumaré	18 de junho de 1990	(sem informação de outra data)
Valinhos	05 de abril de 1990	17 de maio de 2007
Vinhedo	02 de abril de 1990	(sem informação de outra data)

Fonte: Leis Orgânicas dos Municípios de Americana, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Barbara D'Oeste, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo.



Podemos constatar que em todas as legislações foram encontradas emendas à redação original. No que diz respeito à educação, foram detectadas emendas nas leis dos seguintes municípios: Campinas, Cosmópolis, Holambra, Hortolândia, Jaguariúna, Santo Antônio de Posse e Vinhedo.

REGIME DE COLABORAÇÃO NAS LOMS

O termo “colaboração” foi encontrado nas LOMs aplicado a diferentes setores do poder executivo e legislativo. Considerando que a presente pesquisa focaliza o regime de colaboração na área da educação, nesse campo centraremos nossas preocupações. A análise realizada incluiu, quando disponível, as emendas que alteraram as respectivas Cartas Municipais.

Na LOM de Americana, o termo colaboração relacionado à área da educação não foi encontrado de forma explícita, no entanto, o Artigo 185 remete ao mesmo, ao determinar: “Cabe ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito, laico e de igualdade, acessível a todos sem discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos”.

Na legislação de Artur Nogueira, foi possível identificar termos correlatos à expressão “regime de colaboração”, tais como: “conjunto”, “cooperação”, “convênio”, “programas de utilização” e “transferências”.

Campinas (Art. 4º) prevê o regime de colaboração ao prescrever:

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

(...)

XXII – participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

XXIII – participar da região metropolitana e outras entidades regionais na forma estabelecida em lei.

NA LOM de Cosmópolis a expressão “regime de colaboração” também não foi explicitamente empregada, utilizando os termos “cooperação técnica e financeira” e “participação” para a consecução desse regime. A Lei prevê a materialização do trabalho integrado por intermédio do estabelecimento de convênios, consórcios, acordos e contratos com a União, com o estado, com outros municípios e com entidades públicas e particulares. Essas possibilidades estão presentes na área da educação, da saúde, da agricultura, nos direitos da mulher e no combate à violência.

De acordo com Oliveira e Ganzeli (2013, p. 1043), a utilização desses mecanismos no relacionamento intergovernamental “nem sempre concorrem para o preceito constitucional do regime de colaboração”. Para os autores,

Apresentam-se como mecanismos integradores entre os signatários, mas são, entretanto, fragmentários, conjunturais e não concorrem para a construção do Sistema Nacional de Educação, comprometendo a garantia da efetivação da educação como direito (OLIVEIRA e GANZELI, 2013, p. 1043).

A legislação de Engenheiro Coelho supõe uma relação de dependência técnica e financeira do município em relação aos demais entes federados, ao determinar “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de ensino fundamental”.

Holambra não utiliza a expressão regime de colaboração no texto de sua LOM,



no entanto, são empregados termos correlatos tais como: transferência de recursos (Art. 218), comum acordo (Art. 221), competência comum da União, Do Estado e do Município (Art. 222), convênio (Art. 228).

Da mesma forma, na legislação do município de Hortolândia não foram encontradas referências diretas ao regime de colaboração. Encontramos, na legislação analisada, palavras e frases indicativas nesse sentido, tais como “integração”, “cooperação” e “cooperação técnica”. A LOM apresenta, ainda, elementos que favorecem o aspecto da colaboração com o nível estadual, federal, com outros municípios, com setores do próprio município e com o setor privado.

Na lei orgânica do município de Indaítuba, na subseção IV Da Educação, encontramos alguns artigos que remetem às relações intergovernamentais.

Art. 169 – O Município manterá:

I – Educação Infantil, atendendo crianças de o(zero) a 6(seis) anos, em creche e Pré-escolas, respeitando as características próprias dessa faixa etária (NR).

Parágrafo único – O Município priorizará o ensino fundamental, após atendimento pleno e satisfatório do ponto de vista quantitativo da demanda a que se refere o inciso I, deste artigo, devendo, no entanto, cooperar de maneira suplementar, na forma do art. 173, desta Lei, mediante (NR).

(...)

Art. 173 – O Município não manterá e nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior ou cursos do ensino médio, enquanto não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei (NR).

O texto da norma apresenta-se genérico uma vez que não define a quem se destina a “cooperação” mencionada no parágrafo único do artigo citado.

Na legislação de Itatiba, encontramos duas formas de entendimento do regime de colaboração. No caput do Artigo 5º, foi mencionada a ‘competência administrativa’ dos entes federados; da mesma forma, a ‘cooperação técnica e financeira’ foi tratada no inciso IV do mesmo artigo, assim:

Artigo 5º – É da competência administrativa do Município, como também da União e do Estado, observadas as legislações Federal e Estadual, o exercício das seguintes medidas, entre outras:

(...)

IV – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, inclusive alfabetização de adultos, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Na LOM de Jaguariúna encontramos a preocupação do legislador em garantir o regime de colaboração entre os entes federados no atendimento à educação no município. Embora a expressão regime de colaboração não esteja presente de forma explícita na Lei, foram encontrados artigos que remetem ao entendimento da mesma, assim:

Artigo 11 – Ao Município compete privativamente:

(...)

II – manter cooperação técnica e financeira com a União e Estado em programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de saúde, de assistência social e segurança.

Da mesma forma, os Artigos 232, 235 e 236 remetem à consecução do regime de colaboração na área educacional.

Art. 232 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

(...)



Art. 235 - O Município manterá com a União e o Estado, convênios que visem à erradicação do analfabetismo em seu território.

(...)

Art. 236 - O Município, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho, implantará política de educação profissionalizante e semi-profissionalizante, permitindo-se, para consecução desse fim, a celebração de convênios com os governos federal e estadual e empresas particulares.

No município de Monte Mor, tanto o termo “colaboração”, quanto expressões como “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, “cooperação técnica e financeira”, “formas de colaboração”, sugerem a materialização do regime de colaboração.

Também no caso de Nova Odessa, os artigos da LOM que se referem à educação fazem referência ao regime de colaboração, porém sem utilizar o termo propriamente dito, amplificando a tendência observada nos demais municípios:

Art. 193. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, ambos gratuitos, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 194. O Município desenvolverá políticas educacionais no sentido de proporcionar:

VI – parcerias com Municípios e instituições educacionais da região, voltadas à profissionalização do educando.

(...)

Art. 201. O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino fundamental, infantil e especial, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público municipais.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo será elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Em Paulínia, o Artigo 81 da Carta Municipal dispõe sobre o fato de que o Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental. Prevê ainda, no § 3º, que na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Ou seja, a lei informa a necessidade de cooperação entre os entes federados na oferta da educação, mas se restringe à formulação de uma incipiente introdução ao tema, obrigatória na medida em que remete ao estabelecido nas leis “maiores”, Constituição Federal e Estadual. Como na maioria dos municípios, parece ser uma regulamentação pró-forma, à espera de leis complementares que regulamentem, de fato, a inserção do regime de colaboração enquanto política pública.

Um dado novo aparece no município de Pedreira, onde o estudo realizado aponta a distinção que o legislador fez entre o termo “colaboração”, utilizado na relação entre o poder público municipal e a sociedade e o termo “cooperação”, para a relação entre os entes federados. Entendeu-se, nesse caso, que se buscou enfatizar a ação conjunta dos entes federados para a garantia do direito à educação. Quanto ao que se refere à educação, propriamente dita, a Lei Orgânica do Município no capítulo VIII (da Educação), em seu Artigo 168 define que:

O Plano Municipal plurianual de educação referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo



obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O plano de que trata este artigo, deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida em Lei.

Desse modo, foi verificado na pesquisa dessa Lei Orgânica que houve preocupação do legislador em garantir o regime de colaboração entre o município e o estado, indicando a necessidade de trabalho em conjunto para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Inédito no caso dos municípios da RMC é a referência detectada no estudo da Lei Orgânica de Santa Bárbara d'Oeste, que prevê a existência de colegiado municipal de educação e dentre suas atribuições há a que se refere à interação com outras entidades. O legislador empregou a expressão "Comissão" e não "Conselho", o que se deu, muito provavelmente, em função das experiências anteriores de municípios paulistas que, por não terem, até então, delegações do Conselho Estadual de Educação, davam aos colegiados a denominação de Comissões, como segue:

Artigo 233 – A Lei criará a Comissão de Educação do Município.

§ 1º - São atribuições da Comissão de Educação do Município:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

Além disso, na referida Lei, o regime de colaboração não se limitou à educação, fazendo referências também a outras áreas. Dentre estas, a experiência mais

abrangente se dá no campo da saúde com o SUS – Sistema Único de Saúde, detendo-se o documento na relação de competências municipais, na política agrícola e na área da cultura.

Portanto, concluiu-se que a Lei Orgânica Municipal contemplou a questão da integração regional, no trabalho conjunto e colaborativo com outros entes federados e com entidades particulares, zelando para o encaminhamento democrático das decisões, envolvendo "Comissão de Educação", "órgãos representativos" e "participação popular", respectivamente nas questões da educação, da saúde e da cultura, bem como a Câmara Municipal na autorização de convênios e consórcios e instrumentos que viabilizem ações conjuntas. Há nitidamente um avanço nessas formulações, se compararmos com outros municípios estudados, na medida em que aprofunda os mecanismos de colaboração à disposição do poder executivo.

Em Santo Antônio de Posse, verificou-se que, ao tratar da questão da educação municipal, a Lei Orgânica Municipal utilizou o termo "regime de colaboração" apenas no Artigo 177, quando se refere à organização do sistema municipal de ensino em conjunto com o Estado. No entanto, em outros itens, utilizou-se de termos aos quais já nos referimos neste artigo, como intercâmbio e convênio, que sugerem a possibilidade de trabalhos colaborativos com outros órgãos ou entes federados. Nos demais itens da Lei, quando trata de outros setores como cultura, saúde, proteção ambiental e segurança pública, foram utilizados termos como intercâmbio, consórcio e convênio.

Sumaré amplifica a tendência de prever convênios e colaboração na Lei Orgânica do Município, mas não se referindo ao



regime de colaboração de maneira clara, o que, em nosso entendimento, pode comprometer a compreensão e efetivação deste em nível municipal. O Capítulo II, Da Educação, estabelece:

O município promoverá a Educação Pré-Escolar e o ensino de 1º grau, e a educação especial com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, podendo atuar em nível mais elevado.

Da análise da Lei Orgânica do município de Valinhos, encontramos termos como “participação”, “auxílio da comunidade”, “transferências de recursos destinados à educação” e “transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Portanto, uma vez mais, o termo “colaboração” não se faz presente, pelo menos de forma explícita.

A Lei Orgânica de Vinhedo prioriza o atendimento educacional das crianças de zero a cinco anos de idade, especialmente as creches e pré-escolares. Conforme o Art. 176, vinte e cinco por cento da receita líquida de impostos são destinados ao desenvolvimento do ensino, respeitando-se, portanto, o que dispõe a Constituição Federal. Entretanto, os outros níveis de ensino ficam descentralizados.

Art. 170. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas,

Parágrafo Único - O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, com a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

(...)

Art. 174. O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

(...)

II - entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 176. Anualmente o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino nos termos definidos no Artigo 212 da Constituição Federal.

Participação, auxílio da comunidade, transferência de recursos destinados à educação, entre outros, que regulamentam a Lei Orgânica de Vinhedo, são exemplos das referências, ainda que indiretas, à existência de um regime de colaboração, o que, em nossa compreensão, não garante a sua efetivação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, as Leis Orgânicas municipais analisadas não se referem diretamente à expressão “regime de colaboração”. Os termos mais utilizados que remetem à temática, são: conjunto, cooperação, cooperação técnica e financeira, convênios, consórcios, transferências.

No campo educacional, a referência à colaboração se vislumbra quando da necessidade de assegurar o ensino público, laico e de igualdade, acessível a todos. Ou seja, as diversas Leis Orgânicas analisadas observam a Lei Maior, Constituição Federal de 1988, não apresentando ainda o aprofundamento do tema regime de colaboração.

Em vários municípios, não foram encontrados artigos específicos que se referissem ao regime de colaboração. Vários desses artigos expressam termos que podem indiretamente transmitir a ideia de que possa existir colaboração entre os entes federados. A sistematização dessa colaboração é superficialmente mencionada, não havendo detalhamento de algumas das

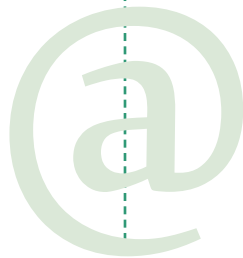


ações propostas. Em alguns artigos analisados, há referência ao percentual de gastos devidos a cada ente federativo, apenas reproduzindo as prescrições da Constituição Federal.

Termos como colaboração, suplementar à legislação federal no que couber, cooperação técnica e financeira, formas de colaboração, denotam regime de colaboração nesse nível de aprofundamento próprio dos termos em si mesmos, uma vez que, uma vez mais, não há referência específica ao termo “regime de colaboração”.

Os municípios, por meio das Leis Orgânicas promulgadas, contemplam diversas áreas da administração em que há referências ao trabalho em colaboração, como obras públicas, sistemas municipais de saúde, etc., sempre enfatizando a possibilidade de celebração de convênios e sistemas de consórcio entre os entes federados.

Notadamente há uma tendência nas diversas leis orgânicas municipais analisadas de tangenciar a questão do regime de colaboração, em que se compreende e menciona a necessidade de trabalho em conjunto entre os entes federados.



NOTAS

O presente trabalho é desdobramento da pesquisa “Políticas Educacionais na Região Metropolitana de Campinas: regime de colaboração”, desenvolvida pelo Laboratório de Gestão Educacional (LAGE) da Faculdade de Educação/UNICAMP, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), no período de outubro de 2012 a outubro de 2014, coordenada pelo Prof. Dr. Pedro Ganzeli.



REFERÊNCIAS

AMERICANA (Município). Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://www.americana.sp.gov.br/americanaV5/americanaEsmv5_Index.php>. Acesso em: 03 jun 2013.

ARTUR NOGUEIRA (Município). Câmara Municipal. Disponível em: <<http://camaraarturnogueira.net/layout-over-40-positions/organica.html>>. Acesso em: 10 jun 2013.

AZEVEDO, J. M. L. de.; SANTOS, A. L. F. dos. Influências do poder central no planejamento da educação dos municípios da Região Metropolitana do Recife. *In Educação e Sociedade*, Campinas, vol. 33, n. 119, p. 551-573, abr-jun 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 maio 2013.

_____. Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos Arts. 23, 30, 206, 208 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 16 maio 2013.

CAMPINAS (Município). Prefeitura Municipal. Disponível em <<http://www.campinas.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2013.

COSMÓPOLIS (Município). Secretaria Municipal de Educação. Disponível em: <<http://www.cosmopolis.sp.gov.br/secretaria-educacao>>. Acesso em: 02 jul 2013.

ENGENHEIRO COELHO (Município). Câmara Municipal. Disponível em: <<http://www.camaraengenheirocoelho.sp.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2013.

HOLAMBRA (Município). Câmara Municipal de Holambra. Disponível em <<http://www.camaraholambra.com.br>>. Acesso em: 18 jun 2013.

HORTOLÂNDIA (Município). Câmara Municipal. Disponível em: <<http://www.cmh.sp.gov.br>>. Acesso em: 21 maio 2013.

INDAIATUBA (Município). Prefeitura Municipal. Disponível em: <<http://www.indaiatuba.sp.gov.br/educacao>>. Acesso em: 09 maio 2013.

ITATIBA (Município). Prefeitura Municipal. Disponível em: <<http://www.itatiba.sp.gov.br>>. Acesso em: 05 maio 2013.

JAGUARIÚNA (Município). Prefeitura Municipal. Disponível em: <<http://www.jaguariuna.sp.gov.br/portaljag>>. Acesso em: 14 maio 2013.

LUCE, Maria Beatriz e FARENZENA, Nalú. "O Regime de Colaboração Intergovernamental." *Em Questão* (Ação Educativa), v.4, p. 09-13, 2007.

MONTE MOR (Município). Prefeitura Municipal. Disponível em: <<http://www.montemor.sp.gov.br>>. Acesso em: 09 maio 2013.

NOVA ODESSA (Município) Câmara municipal. Disponível em: <<http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br>>. Acesso em: 07 abr 2013.



OLIVEIRA, Cleiton de; **GANZELI,** Pedro. Relações intergovernamentais na educação: fundos, convênios, consórcios públicos e arranjos de desenvolvimento da educação. Educ. Soc. Campinas, vol. 34, n.125, p. 1031-1047, out-dez 2013.

PAULÍNIA (Município). Câmara municipal. Disponível em: <http://www.camarapaulinia.sp.gov.br/site/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=177>. Acesso em: 03 ago 2013.

PEDREIRA (Município). Prefeitura Municipal. Disponível em <<http://www.pedreira.sp.gov.br>>. Acesso em: 07 maio 2013.

SANTA BÁRBARA D'OESTE (Município). Câmara Municipal. Disponível em: <<http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br>>. Acesso em: 04 jun 2013.

SANTO ANTONIO DE POSSE (Município) Câmara Municipal. Disponível em: <<http://www.camarasaposse.sp.gov.br/>>. Disponível em: 06 maio 2013.

SÃO PAULO (Estado). Constituição (1989). Promulgada em 05 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao%20de%2005.10.1989.htm>>. Acesso em: 06 maio 2013.

SUMARÉ (Município). Câmara Municipal. Disponível em: <<http://www.camarasumare.sp.gov.br/site>>. Acesso em: 10 maio 2013.

VALINHOS. Prefeitura Municipal. Disponível em: http://www.valinhos.sp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=48&Itemid=79. Acesso em: 07 maio 2013.

VINHEDO (Município). Câmara municipal. Disponível em: <<http://www.camara-vinhedo.sp.gov.br/arquivos/downloads>>. Acesso em: 11 jun 2013.